



PROCESSO Nº : 192.589-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2024
RESPONSÁVEIS : ITAMAR LOURENÇO DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.164/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SANADA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé**, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Itamar Lourenço da Silva – Ordenador de Despesa (período: 01/01/2023 a 31/12/2024).
2. A 3^a SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. digital nº. 634374/2025, apontando a seguinte irregularidade:

Responsáveis: ITAMAR LOURENÇO DA SILVA - Ordenador de despesa
HAROLDO GONÇALVES DO PRADO - Presidente da comissão Permanente de Contratações

- 1) **GB_99. Licitação/Contratação Direta (GRAVE).** Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.
1.1) Não formalização de processo de dispensa, quando exigido pela legislação





3. Foram citados¹ os Senhores Itamar Lourenço da Silva – Ordenador de Despesa e Haroldo Gonçalves do Prado - Presidente da Comissão Permanente de Contratações, os quais apresentaram manifestação conjunta, mediante doc. Digital nº 642694/2025.

4. Em relatório técnico conclusivo (documento digital n. 652175/2025), a Secex manifestou pelo saneamento da irregularidade GB99, com expedição de recomendações.

5. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

6. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

7. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da

¹ Ofícios nº 352/2025/GC/VA, Doc. Digital nº 635907/2025; Ofícios nº 351/2025/GC/VA, Doc. Digital nº 635910/2025;





Constituição Federal.

9. Este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das irregularidades, recomendações e determinações apontadas preliminarmente pela equipe técnica deste Tribunal, ressaltando não haver outros elementos de gestão a serem analisados ou sopesados neste momento, notadamente em razão da ausência de denúncias, recomendações e determinações no período.

2.2.1. Análise da Irregularidade

2.2.1.1 Irregularidade GB99

**RESPONSÁVEIS: ITAMAR LOURENÇO DA SILVA - Ordenador de despesa
HAROLDO GONÇALVES DO PRADO - Presidente da comissão Permanente de Contratações**

1) GB_99. Licitação/Contratação Direta (GRAVE). Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.
1.1) Não formalização de processo de dispensa, quando exigido pela legislação

10. Segundo apurado pela **Equipe Técnica**, a Câmara Municipal de Poconé, realizou despesa de alto valor (R\$ 52.111,67) sem a formalização do regular processo de dispensa.

11. Salientou que houve no Aplic o registro do empenho, liquidação e do pagamento para compra de peças e realização de serviços para a picape do órgão – Toyota Hilux 2019/2020 Flex – Placa QCL3821, com a Empresa Goiabeiras Auto Center Ltda, sem implementação do processo de dispensa e suas formalidades naturais.

12. Em apertada síntese, o **Gestor** esclareceu que a contratação foi realizada mediante Contratação Direta Emergencial, devidamente fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

13. Destacou que houve regular instauração e formalização do processo de dispensa de licitação, com a devida motivação administrativa, juntada dos documentos





exigidos em lei e observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência. Além disso, a contratação foi precedida de justificativa e documento de formalização de demanda da situação emergencial, parecer jurídico, comprovação da compatibilidade do preço e demais documentos obrigatórios. Para comprovar o alegado, acostou *print* da formalização de demanda e justificativa para contratação emergencial.

14. Ressaltou que não houve omissão, irregularidade ou afronta às normas legais por parte do gestor e do Presidente da Comissão Permanente de Contratação, uma vez que todo o procedimento foi conduzido conforme os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), estando o processo devidamente formalizado e disponível para análise deste Tribunal.

15. Enfatizou ainda que não houve qualquer intenção dolosa ou má-fé, pois todas as condutas foram pautadas pela boa-fé administrativa, no intuito de atender com celeridade e eficiência à necessidade pública emergencial identificada, tendo sido adotadas as providências cabíveis à formalização da contratação nos limites da legalidade.

16. Assinalou também que não houve qualquer elemento que indicasse desvio de finalidade, favorecimento indevido, prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida e que eventuais imperfeições formais, são de natureza meramente administrativa e não configuram ato de improbidade ou irregularidade insanável.

17. Ao fim, pugnou pelo afastamento do achado.

18. Em **relatório conclusivo**, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade.

19. Pontuou, todavia, que não houve um processo específico de dispensa que verse sobre o objeto em questão (Compra de peças e realização de serviços para a picape do órgão – Toyota Hilux 2019/2020 Flex – Placa QCL3821), tampouco houve formalização por meio de numeração processual no sistema Aplic.

20. Ressaltou que, na formalização do processo, também não houve





numeração sequencial das páginas e nem respectivas rubricas que comprovariam e demonstrariam o desenrolar dos eventos processuais de forma administrativamente organizada.

21. Do mesmo modo, não foi adotado um procedimento único e padronizado que reunisse todos os registros e documentos relativos à contratação, o que se evidencia pelas marcas de perfuração observadas nas folhas, haja vista que algumas apresentam tais marcas enquanto outras não.

22. Entretanto, afastou o apontamento, pois, apesar das inconsistências de formulação processual, não se evidenciou dolo ou má-fé na contratação, apenas falha administrativa.

23. Por fim, sugeriu a expedição da seguinte recomendação: “Formalização regular de processo individualizado de dispensa de licitação, observando os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e as jurisprudências e doutrinas conectas”.

24. **Com razão a Equipe Técnica. Passa-se a análise ministerial.**

25. Conforme art. 37, inc. XXI da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

26. A disposição acima contempla a regra, costumeiramente conhecida, como o “dever de licitar”, segundo a qual as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, o qual assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

27. Porém, a própria Constituição deixa claro que, conforme hipóteses especificadas na legislação, o procedimento prévio à celebração dos contratos nem sempre se dará por licitação. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa.

28. A licitação será inexigível diante de inviabilidade de competição. Essa





inviabilidade decorrerá nas seguintes situações: (i) soluções comercializadas com exclusividade (inviabilidade absoluta de competição); (ii) singularidade do objeto, de modo que, apesar de existir uma pluralidade de potenciais executores/fornecedores, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento de propostas (inviabilidade relativa de competição); ou, ainda, diante de (iii) credenciamento, quando a necessidade da Administração não puder ser satisfeita por meio da contratação de um ou de um número certo de particulares, mas, pelo contrário, exige/pressupõe como alternativa mais eficiente a contratação do maior número possível de interessados aptos a atendê-la.

29. Nas situações acima não é possível licitar em vista da inviabilidade de competição.

30. Por sua vez, há casos em que, em que pese viável, em tese, a competição, o legislador previu hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

31. Trata-se das situações de dispensa de licitação. Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do baixo montante envolvido, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (art. 75, inc. I e II da Lei nº 14.133/2021).

32. No presente caso, trata-se de contratação direta realizada com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:





I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

33. Todavia, mesmo nas situações de dispensa de licitação, um procedimento administrativo é necessário e obrigatório, conforme a Lei nº 14.133/2021. Este processo administrativo assegura a transparência e a motivação da contratação, exigindo a apresentação de documentos como a justificativa para a dispensa, a escolha do fornecedor e a estimativa de preços com base em pesquisa de mercado. A ausência de um processo robusto, como numa licitação tradicional, não significa ausência de formalidades, mas sim um procedimento simplificado que visa garantir o controle e a eficiência.

34. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução de Consulta nº 03/2007, de caráter vinculante, estabelece a necessidade de observância de formalidades mínimas nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações. Vejamos:

Ementa: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA. NECESSIDADE DE FORMALIZAR PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COM VALORES ORÇADOS ABAIXO DE R\$ 8.000,00. Conhecer. Responder. Indispensável a formalização de processo de dispensa de licitação. Remessa ao consultente de fotocópia do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Arquivamento dos autos. *Antiga Resolução nº 17/2007, que teve o seu nome alterado para Resolução de Consulta nº 03/2007.

35. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCE/MT exige que a Administração Pública formalize processo administrativo nos casos de dispensa e





inexigibilidade de licitação, instruindo-o com os elementos legais, vejamos:

Licitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo. Nos casos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, a Administração Pública deve formalizar processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.174/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.770-4/2013).

36. No caso dos autos, em que pese o correto embasamento legal para contratação, não houve regular instauração e formalização do processo de dispensa de licitação. Tanto o Relatório Técnico preliminar como o conclusivo apontaram que não houve um procedimento único e específico que agregasse todos os registros e documentos da contratação, tampouco formalização por meio de numeração processual no sistema Aplic, o que demonstra que, mesmo com a realização de alguns procedimentos formais, o procedimento administrativo de dispensa não foi realizado em sua plenitude e de forma organizada.

37. Não obstante a isso, malgrado as falhas formais, fato é que o procedimento atendeu aos requisitos legais e, ainda que de forma precária, foi instruído com elementos legais, como justificativa, documento de formalização de demanda da situação emergencial, parecer jurídico, comprovação da compatibilidade do preço de modo demonstrar a legalidade e a transparência da contratação. Outrossim, foi caso isolado, que não trouxe prejuízos ao erário, para o qual entende-se suficiente, neste momento, como medida pedagógica, a expedição de recomendação e monitoramento em exercícios vindouros.

38. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em concordância com equipe técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé para que formalize processo administrativo individualizado que assegura a transparência e a motivação da contratação direta, exigindo a apresentação de documentos como a justificativa para a dispensa, a escolha do fornecedor e a**





estimativa de preços com base em pesquisa de mercado.

2.2.2. Demais aspectos da gestão

39. Consoante consignado em relatório técnico preliminar, para o exercício de 2024 o **orçamento** da Câmara de Poconé atualizado até dezembro perfaz o montante de **R\$ 5.583.197,97**. Frisa-se que no final do exercício de 2024 (30/12/2024) houve a devolução para a prefeitura do valor de R\$ 209.704,52, referente à diferença dos valores repassados ao ente (R\$ 5.583.197,97) e os gastos contabilizados no exercício (R\$ 5.373.493,45).

40. Em relação às **despesas**, registrou-se que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, foi de **R\$ 5.373.493,45** correspondente a 6,73% da receita base.

41. Com isso, a SECEX destacou a **observância do limite constitucional** estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao **total da despesa**. Ademais, observou-se o respeito ao **limite constitucional de despesas com folha de pagamento** (art. 29, §1º) e o **limite legal de 6% previsto no art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal**, atingindo o percentual de 1,98% da receita corrente líquida. Já quanto aos encargos previdenciários, o ente observou o disposto no art. 40 da CF/88 em relação à contabilização, pagamento e repasse das contribuições previdenciárias.

42. Outrossim, em relação ao **subsídio dos vereadores** identificou-se cumprimento dos tetos constitucionais (a - o subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual e b - não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal), bem como o total dos subsídios pagos não ultrapassou os 5% da receita do município, em respeito ao inciso VII do art. 29 da CF/88. Ademais, não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

43. Ainda em **relação as despesas**, foram analisadas as despesas decorrentes de 12 contratações e concluíram que não foram constatadas despesas não

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas, da mesma forma, não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). Além disso, os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço.

44. No tocante às **licitações**, analisou-se que Câmara Municipal de Poconé realizou, no decorrer do exercício de 2024, realizou 1 (uma) Adesão de Registro de Preço, 5 (cinco), Inexigibilidades e 4 (quatro) Dispensas de licitação.

45. Nesta análise, foi constatada irregularidade formalização de processo de dispensa – irregularidade classificada sob sigla GB99, analisado neste parecer em tópico precedente.

46. Em outro norte, verificou-se que os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação. Ademais, não foram constatados: a) fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente; b) sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.

47. No que tange aos **Contratos Administrativos**, a Secex informou que foi objeto da amostra 5 contratos, sendo 3 de prestação de serviço e 2 de compra, que totalizaram R\$ 479.276,83.

48. Em sua análise a Secex averiguou que execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração e que foi eficiente.

49. Outrossim, consignou que o objeto dos contratos foi executado nos termos previamente estipulados e que as prorrogações e alterações contratuais ocorreram em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos na





legislação vigente. Ademais, a alteração contratual efetuada no contrato nº 007/2022 com a empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados atendeu o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

50. Além disso, SECEX também identificou a **regularidade da gestão previdenciária**, destacando que a Câmara de Poconé contribui mensalmente, em conformidade com a legislação, para o Regime Geral de Previdência Social, estando adimplente com a referida obrigação. Pontuou ainda que houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal e que as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria.

51. De mais a mais, verificou-se o cancelamento de **restos a pagar não processados** referentes ao exercício de 2023 no valor de R\$ 761,24 e a inscrição de Restos a Pagar não processados em 31/12/2024 no valor de R\$ 17.634,20.

52. Quanto ao **cumprimento da transparência pública**, pontuou-se com informações sobre a execução orçamentária e financeira devidamente publicadas por meios eletrônicos e os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade. Neste ponto, a fim de se orientar na melhoria da transparência pública, a Secex recomendou a disponibilização em local próprio no Portal da transparência da Câmara Municipal de Poconé, das receitas (duodécimos) percebidas pelo órgão, dando adequada publicidade ao tema, para fins de controle social. Recomendação esta que este Parquet anui e incorpora a este parecer.

53. No que tange a **regularidade da gestão patrimonial**, a Secex consignou que não foi objeto de verificação na fiscalização realizada in loco, haja vista que os trabalhos do Poder Legislativo à época estavam sendo realizados em prédio alugado, utilizado de forma provisória, razão pela qual não houve possibilidade de uma análise adequada.

54. No que se refere à **prestaçao de contas**, foi consignado que as





informações e os documentos obrigatórios foram enviados fora do prazo ao TCE. Todavia, não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT e as informações não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico.

55. Já em relação ao **controle interno**, observou-se que os cargos de controladores internos pertencem a estrutura do órgão e foram providos por meio de concurso público. Além disso, não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar ou notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades averiguadas e em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciassem danos ou prejuízos ao erário.

56. Ademais, averiguou-se que a eficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Outrossim, há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, bem como a vinculação da Unidade Central de Controle Interno diretamente ao dirigente máximo do órgão.

57. Não obstante a isso, a Secex expediu a seguinte recomendação ao responsável pela Unidade de Controle Interno, com a qual este Parquet anui:

O aperfeiçoamento na elaboração dos pareceres (relatórios) parciais e anuais do Controle Interno da Câmara. Nota-se que tal relatório, em determinados pontos de controle, não trazem informações suficientes e importantes que precisam ser evidenciadas.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

58. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2024**. Foi apontada uma irregularidade referente a dispensa de licitação – GB99.





59. Houve o saneamento da irregularidade pela Equipe Técnica, posicionamento acompanhado por este Parquet, todavia, houve a expedição de recomendação para aperfeiçoamento da gestão.

60. Ademais, assinala-se que durante o período analisado não foram apresentadas denúncias, instauradas representações externas ou tomada de contas contra atos de gestão.

61. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações das contas anteriores, a equipe de auditoria ressaltou que não houve a realização de Relatório de Contas de Gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, de modo, não houve determinações e/ou recomendações do TCE/MT.

62. Diante exposto, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé exercício de 2024, nos termos do art. 162 do RITCE/MT.**

3.2. Conclusão

63. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

a) pela decisão definitiva pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Itamar Lourenço da Silva – Ordenador de Despesa, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

b) pelo saneamento da Irregularidade GB99;





c) pela **expedição de recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé para que:

c.1) realize o aperfeiçoamento na elaboração dos pareceres (relatórios) parciais e anuais da Unidade de Controle Interno da Câmara, pois, em determinados pontos de controle, não trazem informações suficientes e importantes que precisam ser evidenciadas para a gestão e, em se for o caso, para a sociedade;

c.2) disponibilize em local próprio no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Poconé as receitas (duodécimos) percebidas pelo órgão, dando adequada publicidade ao tema, para fins de controle social;

c.3) formalize processo administrativo individualizado que assegura a transparência e a motivação da contratação direta, exigindo a apresentação de documentos como a justificativa para a dispensa, a escolha do fornecedor e a estimativa de preços com base em pesquisa de mercado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

